



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.444, DE 2014

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Dá nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de qualquer produto fumígeno nas portarias de órgãos públicos e de escolas, nas paradas de ônibus e em locais de aglomeração de pessoas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5492/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe fazer uso de qualquer produto fumígeno em portarias de órgão públicos e de escolas, em paradas de ônibus e em locais de aglomeração de pessoas.

Art. 2º O art. 2º da Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....

§1º – Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro e cinema, as portarias de órgãos públicos e de escolas, as paradas de ônibus e locais de aglomeração de pessoas.

.....

§3º - Considera-se recinto coletivo o local total ou parcialmente fechado em qualquer dos seus lados por parede ou divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, de acesso público, destinado à permanência ou circulação de várias pessoas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os malefícios dos cigarros, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, não se restringem a afetar apenas a saúde dos fumantes. As pessoas que os rodeiam são afetadas da mesma forma. Apenas o que muda é a intensidade da exposição aos agentes nocivos.

Segundo a Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia, a fumaça que sai diretamente da brasa do cigarro apresenta maior concentração dos diferentes componentes tóxicos do que a fumaça que o próprio fumante inala, assim as pessoas ao redor inalam grande quantidade de toxinas.

O chamado "fumante passivo" é aquele indivíduo que não fuma, mas acaba respirando a fumaça dos cigarros fumados ao seu redor. Além de estar exposto a substâncias perigosas, o fumante passivo pode apresentar alergias, ataques de asma e bronquite, irritação nos olhos e nas vias respiratórias.

O presente Projeto de Lei objetiva ampliar a proibição do uso das substâncias fumígenas em locais de grande circulação de pessoas e crianças, como a portaria dos órgãos públicos e das escolas e as paradas de ônibus.

São muitos os órgãos públicos que formam filas em frente as suas repartições antes de iniciar o atendimento. As pessoas que aguardam nessas filas (que podem

ser idosos, mulheres grávidas e até crianças) ficam expostas a fumaça tóxica de quem está fumando.

A fumaça respirada pelo fumante passivo é uma combinação de mais de 400 substâncias químicas, na forma de partículas e gases como o cianeto de hidrogênio, o dióxido de enxofre, o monóxido de carbono, a amônia e a nicotina.

Essa exposição também acontece nas paradas de ônibus. Os trabalhadores e estudantes que dependem do transporte público no seu dia-a-dia, não têm como evitar o contato com essa substância nociva que é a fumaça de um cigarro. O fato de ser em local semiaberto não evita os malefícios do cigarro e seus similares. As pessoas ao redor do fumante são afetadas da mesma maneira.

Discute-se muito, ainda, os efeitos do fumo passivo, mas uma coisa é certa: quem não fuma não é obrigado a respirar a fumaça dos outros.

Essa alteração na lei é fundamental para o controle de doenças que têm o tabagismo como fator de risco. Em razão da relevância desse tema, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovarmos o Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2014.

Deputado Federal **GONZAGA PATRIOTA – PSB/PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígenos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumígenos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)*](#)

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)*](#)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)*](#)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)*](#)

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)*](#)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)*](#)

§ 7º [*\(VETADO na Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
